



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2026 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 65583/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE OXIGÊNIO GASOSO, AR COMPRIMIDO E NITROGÊNIO, ARMAZENADOS EM CILINDROS, E PEÇAS PARA O FUNCIONAMENTO E USO DOS PACIENTES, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE – SMS.

RECORRENTE: BRASIL DEVICES EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI

1. PRELIMINARES

A empresa Brasil Devices Equipamentos Hospitalares EIRELI, inscrita no CNPJ sob o Nº. 34.680.592/0001-51, com sede na rua Graça Aranha, nº 875, Barracão 01, Sala B, bairro Vargem Grande, Pinhais/PR, CEP 83.321-020, com fundamento no dispõe o Edital do Pregão Eletrônico nº 009/20256 - Processo Administrativo nº 65583/2025, em seu Item 12 – DAS IMPUGNAÇÕES, DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E DOS RECURSOS que em seu subitem 12.3.2.1 estabelece: será concedido o prazo de 30 (trinta) minutos para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, conforme determina o artigo 165, Inciso I, alínea “c”, da Lei Federal nº 14.133/2021, para apresentação das razões de recurso, impetrou tempestivamente, Recurso Administrativo, com encaminhamento da mesma, através do sistema do Portal de Compras Públicas, às 10:47h, na data de 27/02/2026, nos termos a seguir expostos.

2. RAZÕES CONSTANTES NO RECURSO

A
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA RS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

REF: PREGÃO ELETRÔNICO 009/2026

Brasil Devices Equipamentos Hospitalares EIRELI, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 34.680.592/0001-51, por intermédio de seu representante Sr. José Felipe Belotto Pelozzo, vem mui respeitosamente, com fulcro no arts. 165/168 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, propor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em desfavor dos equipamentos ofertados pelas empresas abaixo mencionadas, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DOS FATOS

Trata-se de Licitação Pública na modalidade Pregão Eletrônico.

Quanto da declaração do licitante vencedor, o sistema automaticamente abriu o prazo editalício para manifestação das intenções recursais, prazo esse cumprido pela empresa ora Recorrente, sob as alegações a seguir expostas.

Com base nos fatos narrados, a Recorrente demonstrará técnica e juridicamente que a decisão do Sr. Pregoeiro deverá ser reformada.

II – DO DIREITO

A Recorrente ao avaliar as propostas das empresas ora Recorridas verificou se que os equipamentos ofertados não estão de acordo com as especificações técnicas mínimas exigidas no edital conforme passaremos a demonstrar.

Passemos a analisar a descrição dos itens 17 e 18 do edital:

VALVULA COM DUAS VIAS, ADAPTAVEL A QUALQUER CILINDRO DE OXIGENIO Especificações: Válvula com duas vias adaptável a qualquer cilindro de oxigênio, respeitando ABNT- NBR 11725, embalagem com informações de acordo com RDC 185/2001. Com número de registro na ANVISA.

A descrição acima solicita: Válvula com duas vias

Passemos a entender como é a válvula com 2 vias.

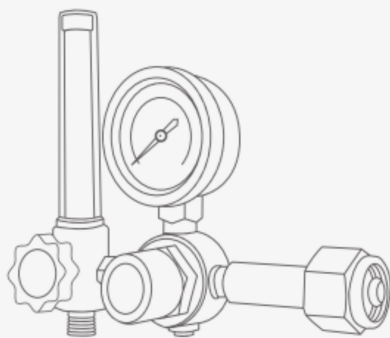


Vejam que o equipamento é composto de uma válvula e uma tomada duas vias, para que possa ser usado em pelo menos dois pacientes de uma única vez.

A licitante arrematante dos itens 17 e 18 DELTA SHOP - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, ofertou a marca NINGBO, porém ao analisar a documentação (manual de instruções) por ela apresentado, verificou se que a mesma está ofertando apenas a válvula de saída única, ou seja, não se trata de válvula com duas saídas.



Regulador de pressão com fluxômetro para oxigênio medicinal



Leia cuidadosamente o manual do usuário e siga as instruções antes de usar.



Manual do Usuário

Diante das informações acima, solicitamos a desclassificação da arrematante dos itens 17 e 18 do edital.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESAS ORA RECORRIDAS DO CERTAME.

Vê-se, portanto, que as propostas comerciais das empresas recorridas foram apresentadas em evidente desacordo com as prescrições editalícias, merecendo sofrer obrigatória desclassificação no presente certame face ao claro descumprimento das mesmas às exigências do edital norteador desta licitação, sob pena de violação inquestionável aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, sob os quais deve pautar-se todo e qualquer procedimento licitatório.

Vejamos o que prescreve o art. 17 da Lei de 14.133/21, in verbis:

“Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

...

V – de habilitação

...”

Assim, utilizar-se de outros critérios ou modificar os já existentes implicaria em integral afronta ao imperioso princípio do julgamento objetivo.

Vejamos, então, o que diz o Professor Toshio Mukai, in O novo estatuto jurídico das licitações e contratos administrativos, p. 22.



“O princípio do julgamento objetivo exige que os critérios de apreciação venham prefixados, de modo objetivo, no instrumento convocatório, de tal modo que a comissão de julgamento reduza ao mínimo possível seu subjetivismo.”

No mesmo diapasão, vejamos o entendimento de Roberto Ribeiro Bazzili e Sandra Julien Miranda, in Licitação à Luz do Direito Positivo, p.56, ao dissertar sobre o julgamento objetivo nas licitações:

“Finalmente, para a plena efetivação do princípio em comento o julgamento deve ser realizado com observância dos fatores exclusivamente previstos no ato convocatório. Não basta, pois, a fixação do critério de julgamento; é preciso, ainda, que sejam previstos os fatores que serão considerados no julgamento, ajustados aos fins almejados pela Administração Pública. Na atual Lei 8.666, de 1993, estes não estão elencados, devendo, pois, ser fixados no ato convocatório. Contudo, uma vez estipulados no ato convocatório, o julgamento dar-se-á unicamente de acordo com eles.”

Como visto, o julgamento da proposta não pode dissociar-se, em momento algum, dos critérios objetivos estabelecidos no edital, sob pena de desviar-se do julgamento objetivo.

O que almeja a empresa ora Recorrente é que este Ilmo. Pregoeiro realize julgamento da proposta em conformidade com os ditames editalícios e parâmetros legais, ou seja, requer a recorrente que este Pregoeiro baseie sua decisão de acordo com os preceitos e condições constantes no ato convocatório desta licitação, bem como nas determinações vigentes.

É neste tocante que incide precisamente o princípio da vinculação ao edital, o qual deve nortear todo e qualquer procedimento licitatório, conforme preconiza o art. 5º da Lei nº. 14.133/2021, de 01 de abril de 2021, que aprovou o regulamento federal para a modalidade de licitação denominada Pregão na forma Eletrônica, como se vê in verbis:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Assim, por esses princípios, a Administração Pública (por meio do Pregoeiro e da Comissão de Licitação) e participantes do certame devem pautar as suas ações pelos termos do instrumento convocatório, ou seja, não podem agir, sob pena de violação à legislação vigente, nem além nem aquém do estabelecido no ato convocatório.

Em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a recorrente requer a desclassificação da licitante, vez que não pode a Administração



Pública fixar no edital a forma e o modo de participação e no decorrer do procedimento afastar-se do estabelecido.

CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO, em seu festejado Curso de Direito Administrativo, ratifica in totum esse posicionamento legal, ao asseverar que:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame ...”.

Logo, não se pode aceitar produtos que não atendem o que foi estabelecido pela Administração em seu edital. Vez que não atendem ao que pressupõe o instrumento convocatório, sendo que o aceite de equipamentos com características e/ou acessórios inferiores ao estabelecido prejudica a participação dos demais licitantes, levando vantagem no valor aqueles que ofertam em desacordo sobre os demais participantes.

Nessa linha de raciocínio, admitir que a Administração não se obrigue a cumprir com o que está explicitamente disposto no edital, significa, em outras palavras, desrespeitar ou fulminar claramente com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A propósito, qualquer valoração, além do expressamente disposto no edital, importará na maculação ao referenciado princípio do julgamento objetivo, atribuindo-lhe conotação flagrantemente subjetiva.

Assim sendo, conforme a farta demonstração acima delineada, torna-se imperiosa a desclassificação da empresa recorrida no presente item.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer que esse ilustre Pregoeiro se digne:

O recebimento do presente recurso, tendo em vista que o prazo das razões recursais é tempestivo;

Não obstante a Recorrente admita a competência e notório saber jurídico do Senhor Pregoeiro bem como da Equipe Técnica, *data venia*, a Decisão deverá ser reformada, procedendo à desclassificação das licitantes RECORRIDAS no presente certame tendo em vista as desconformidades apresentadas;

Seja dado provimento ao presente Recurso, pela Comissão de Licitação, a fim de promover a DESCLASSIFICAÇÃO das licitantes RECORRIDAS, por ser um princípio de justiça;

Subsidiariamente, caso a decisão recorrida não seja reformada, remeta o presente Recurso à apreciação da autoridade superior competente, nos termos do Art. 165, § 2º, da Lei 14.133/2021.

Pinhais, 27 de fevereiro de 2026
José Felipe Belotto Pelozzo



3. ANÁLISE DAS RAZÕES CONSTANTES NO RECURSO

O Pregoeiro responsável a operar e conduzir o certame em tela, após analisar a argumentação do Recurso Administrativo, encaminhou as razões constantes no recurso, para análise da Área Técnica Responsável da Secretaria Municipal de Saúde, emitido na data de 05/03/2026, fl. 512, Processo Administrativo nº 65583/2025, que segue na íntegra:

Sr: Pregoeiro

A análise técnica dos itens 17 e 18 da empresa delta shop, conforme catalogo recebido atende o descritivo do edital, Válvula com duas vias(entrada e saída), pois o adaptador de duas saídas é comprado separadamente, adaptável a qualquer cilindro de oxigênio, respeitando ABNT- NBR 11725, embalagem com informações de acordo com RDC 185/2001. Com número de registro na ANVISA.

Então não entendo o questionamento e pedido de desclassificação da empresa Brasil Devices.

Pois em nenhum momento no edital pede duas saídas, e sim duas vias (entrada e saída) sinalizando que não é válvula para parede de oxigênio a qual possui somente 1 via.

Atenciosamente
Lucielen Brant
Responsável técnica
oxigênio domiciliar

4. CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, conhecemos o Recurso Administrativo impetrado, por estar nas formas da Lei nº 14.133/2021, para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, decisão esta, embasada na análise da Área Técnica Responsável da Secretaria de Saúde, acolhida por este Pregoeiro, INDEFERINDO as razões impetradas pela empresa Recorrente.

O presente Julgamento de Recurso Administrativo será encaminhado ao Senhor Prefeito Municipal, para análise e homologação da decisão.

O presente julgamento, será publicado no Portal Eletrônico <https://alvorada.atende.net>, no Portal de Compras Públicas - www.portaldecompraspublicas.com.br, e encaminhado através de Correio Eletrônico, à



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA



empresa recorrente.

Nada mais havendo digno de registro, encerra-se o presente julgamento, que, após lido e achado conforme, vai assinado pelo Pregoeiro.

Alvorada, 05 de março de 2026.

Édison Araujo Pires
Pregoeiro



ATO DE RATIFICAÇÃO
AO
JULGAMENTO DO RECURSO IMPETRADO

No uso de minhas atribuições legais, em observância aos procedimentos estabelecidos pelo artigo 165, Inciso I, alínea “c”, da Lei Federal nº 14.133/2021, delibero por considerar e ratificar o Julgamento do Recurso Administrativo impetrado, referente ao Processo Licitatório “Pregão Eletrônico nº 009/2026”, impetrado tempestivamente pela empresa Brasil Devices Equipamentos Hospitalares EIRELI, inscrita no CNPJ sob o Nº. 34.680.592/0001-51, com sede na rua Graça Aranha, nº 875, Barracão 01, Sala B, bairro Vargem Grande, Pinhais/PR, CEP 83.321-020, concluído em 05/03/2026 pelo Pregoeiro designado a operar e conduzir o Certame Licitatório em questão, julgamento este, embasado análise da Área Técnica Responsável da Secretaria de Saúde.

Conforme o presente julgamento, acolho o Recurso, para no mérito, julgá-lo IMPROCEDENTE, INDEFERINDO as razões impetradas pela empresa recorrente, ratificando a decisão exarada em ato próprio.

Alvorada, 05 de março de 2026.

DOUGLAS MARTELLO DE SOUZA SILVEIRA
Prefeito Municipal